



## CIRCULAR

### *Gabinete Jurídico-Fiscal*

N/REF<sup>a</sup>: 67/2015  
DATA: 30/07/2015

Assunto: **Os Novos Procedimentos de “Autofiscalização”**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 7/2015 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente, a publicação das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias, bem como o esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e a aplicação das normas (LGT, art.º 59.º).

Trata-se de dois deveres de informação da administração tributária, um de carácter geral, outro em concreto. Não obstante a sua imposição legal, a administração tributária parece que cada vez mais faz deles tábua rasa. E assim se regride na atuação administrativa, voltando ao tempo do “despacho de gaveta”, situação que não condiz com o avançado estado de eficácia e de eficiência que tão invocado é.

No primeiro caso, aparecem, cada vez com maior frequência, “Instruções” e “Mails”, de natureza estritamente interna, emitidos para todos os serviços tributários pelos serviços centrais de gestão dos impostos nas suas diversas áreas funcionais, com conteúdo de natureza interpretativa e de aplicação de normas tributárias, não raro do núcleo das garantias dos contribuintes, e a que estes não têm, nem podem ter, acesso.

No segundo, vão sendo casos em que o prazo legal para, por exemplo, a prestação de consulta vinculativa é em muito ultrapassado; com exceção, honra lhe seja feita, da Direção de Serviços do IVA, nenhuma outra direção de serviços cumpre o dever de publicação das informações vinculativas; e, *last but not least*, não se conhece nenhum caso de conversão de informações vinculativas em circulares administrativas nos termos hoje previstos no n.º 3 do artigo 68.º-A da LGT.

Anda a AT preocupada com a receita, bem o sabemos. Mas essa não é a sua única atribuição legal. Poderia ser também eficiente e eficaz na matéria ora abordada?

## OS NOVOS PROCEDIMENTOS DE “AUTOFISCALIZAÇÃO”

1. A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) está a notificar, aparentemente, de forma massificada, os sujeitos passivos de IVA que alegadamente evidenciam uma diferença entre o IVA dedutível constante das suas declarações periódicas e o suposto IVA dedutível de que a mesma AT tem conhecimento através das faturas comunicadas, pelos correspondentes fornecedores, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
2. Mais uma vez, os contribuintes estão a ser confrontados com divergências existentes entre os valores evidenciados nas suas declarações, neste caso, a Declaração periódica do IVA e os que estão em poder da AT, resultantes da informação comunicada através das designadas obrigações acessórias, no caso, a comunicação de faturas.
3. Trata-se, ao que tudo indica, de um processo que corre à margem de qualquer procedimento de inspeção, formalmente aberto, mas em que os contribuintes são chamados a fazer uma espécie de “autofiscalização” porque a administração fiscal faz recair sobre eles o ónus de justificação da divergência dos seus dados com os comunicados por terceiros a seu respeito, no período correspondente a um ano.
4. A notificação com o pedido de tal justificação não é assinada (é imputada ao chefe do serviço de finanças), desconhecendo-se, portanto, quem é o responsável pelo procedimento e em que termos legais se desenrola, já que o pedido não é feito ao abrigo do dever de colaboração nem se integra no âmbito de qualquer procedimento de inspeção.
5. Não obstante, não deixa de ser feita a cominação de que, na falta de uma declaração de substituição para corrigir um presumível erro ou de uma justificação devidamente fundamentada, a “AT procederá à notificação para o exercício do direito de audição prévia relativo ao projeto de liquidação adicional de IVA deduzido indevidamente”.

## Novas Fiscais

**Lei n.º 64/2015, de 1 de julho** - Aprova o novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015, e altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

**Lei n.º 67/2015, de 6 de julho** - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as relativas a despesas com creches.

**Lei n.º 68/2015, de 8 de julho** - Altera o Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50 % em sede de imposto sobre veículos para as famílias numerosas.

**Portaria n.º 201-A/2015, de 10 de julho** - Aprova a declaração Modelo n.º 37 - Juros e Amortizações de Habitação Permanente, prémios de Seguros participações em despesas de saúde, planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares - e respetivas instruções de preenchimento.

**Portaria n.º 201-B/2015, de 10 de julho** - Aprova as declarações modelo 45 (comunicação de despesas de saúde), modelo 46 (comunicação de despesas de educação e formação), modelo 47 (comunicação de encargos com lares) e respetivas instruções de preenchimento, previstas no Código do IRS.

**Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho** - Aprova o Código de Contas (SNC)

**Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho** - Aprova os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC

6. Ora, como é facilmente compreensível, só por “milagre”, face às inúmeras regularizações decorrentes de notas de crédito e ao desfasamento temporal do registo das operações, é que o IVA dedutível de um sujeito passivo coincide com o valor das faturas comunicadas, emitidas pelos seus fornecedores, relativas ao mesmo período de imposto.

7. E assim sendo, não devia a AT impor aos contribuintes o dever de reconciliação destes dados.

8. E, muito menos, devia impor aos contribuintes o dever de identificação dos fornecedores que, eventualmente, não cumpriram a obrigação de comunicação de faturas.

9. Esta é uma tarefa que decorre do poder/dever de controlo do cumprimento das obrigações fiscais que recai sobre a AT, do qual não se pode demitir, impondo ao invés, essa tarefa aos contribuintes, sem qualquer enquadramento legal, obrigando-os a fazer uma espécie de “autofiscalização”.

10. Com efeito, a notificação para justificação das divergências no designado *e-fatura*, ultrapassa o normal dever de colaboração, porque estamos já no âmbito de um procedimento de comprovação fiscal.

11. Todavia, não existe qualquer procedimento formal de inspeção, cujo início tenha sido comunicado aos contribuintes, nem, aparentemente, estas notificações têm origem nos serviços de inspeção tributária.

12. Mas, certo é que os contribuintes são obrigados a utilizar recursos humanos próprios, com todos os encargos que tal acarreta, para fazer a reconciliação de milhares de faturas (tarefa que devia ser feita pela AT em procedimento externo de inspeção), sob pena de, não justificando a divergência, serem, neste caso, alvo de uma liquidação adicional, com todas as consequências que daí decorrem em termos de prestação de garantia e necessidade de acionar os meios legais de defesa.

13. E, assim, a par da autoliquidação que tem consagração legal nos diversos códigos tributários, vai agora a caminho de se instituir, por via administrativa e fonte anónima, a obrigação de “autofiscalização”.